



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08788/21

Origem: Secretaria de Saúde de Campina Grande

Natureza: Inspeção Especial de Contas

Responsáveis: Bruno Cunha Lima Branco (Prefeito)

Filipe Araújo Reul (Secretário da Saúde)

Gilney Silva Porto (Secretário Adjunto da Saúde)

Interessados: Empresa Tito Vieira Consultório Médico Ltda

Ricardo Wagner Barros de Oliveira (Controlador Geral)

Tito Lívio Vieira de Souza e Cavalcanti de Castro (Diretor Técnico da Empresa)

Advogados: Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199)

Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902)

Itamara Monteiro Leitão (OAB/PB 17.238)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO. Inspeção Especial de Contas. Município de Campina Grande. Fatos relacionados à gestão de pessoal, licitações e contratações públicas. Acumulação ilegal de vínculos públicos. Confirmação. Designação de Diretor de Unidade Hospitalar, onde há prestação de serviços por parte de empresa da qual é sócio. Ofensa aos princípios da segregação de funções, moralidade e impessoalidade. Questionamento quanto a valores contratuais e comprovação de pagamentos efetivados. Ausência de elementos necessários à completa avaliação. Necessidade de envio de documentação complementar. Fixação de prazo para restabelecimento da legalidade. Cumprimento parcial. Necessidade de fixação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00859/23

RELATÓRIO

Cuida-se, neste momento, de verificação de cumprimento da **Resolução Processual RC2 – TC 00243/22** (fls. 1215/1259), proferida pelos membros desta egrégia Segunda Câmara, quando da análise inicial da presente inspeção especial de contas, cuja formalização foi requerida pela Auditoria desta Corte de Contas no âmbito do Processo TC 00279/21, para fins de apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa T & G CONSULTÓRIO MÉDICO LTDA pela Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, tendo em vista que os sócios da contratada seriam o Secretário Adjunto de Saúde, Senhor GILNEY SILVA PORTO, e o Diretor do Hospital Municipal Dom Pedro I, Senhor TITO LÍVIO VIEIRA DE SOUZA E CAVALCANTI DE CASTRO.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08788/21

Depois de concluída a instrução originária, em Sessão realizada no dia 18 de outubro de 2022, os integrantes deste Órgão Fracionário proferiram aquela decisão, por meio da qual resolveram, dentre outras deliberações, assinar prazo aos Senhores BRUNO CUNHA LIMA BRANCO (Prefeito de Campina Grande) e FILIPE ARAÚJO REUL (Secretário Municipal de Saúde), para que adotassem as medidas ali estabelecidas. Veja-se a parte dispositiva da decisão:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08788/21**, relativos à inspeção especial de contas formalizada a partir de solicitação emanada da Auditoria desta Corte de Contas no âmbito do Processo TC 00279/21, relativo ao acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal de Campina Grande, exercício 2021, especificamente quanto às notícias de possíveis irregularidades na contratação da empresa TITO VIEIRA CONSULTÓRIO MÉDICO LTDA (CNPJ 30.557.090/0001-87) pela Secretaria Municipal de Saúde e de acumulação de cargos por parte do Senhor GILNEY SILVA PORTO, Secretário Adjunto de Saúde, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

1) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para que os Senhores BRUNO CUNHA LIMA BRANCO (Prefeito de Campina Grande) e FILIPE ARAÚJO REUL (Secretário Municipal de Saúde) adotem as seguintes medidas:

- a) restabelecer a legalidade quanto à acumulação remunerada de vínculos públicos por parte do Senhor GILNEY SILVA PORTO;
- b) restabelecer a legalidade quanto à existência de conflito de interesse, com ofensa aos princípios da segregação de funções, moralidade, impessoalidade, efetuando o imediato afastamento do Senhor TITO LÍVIO VIEIRA DE SOUZA E CAVALCANTI DE CASTRO da função/cargo de Diretor do Hospital Municipal Pedro I, ou, se assim não entenderem, rescindindo eventuais contratos com a empresa da qual é sócio, com o objetivo de suspender os vícios detectados;
- c) restabelecer a legalidade no que diz respeito à existência de cargos e/ou funções sem previsão legal, de modo a cumprir o preceito constitucional;
- d) encaminhar cópia integral de todos os documentos e elementos que compõem a Chamada Pública 16.0001/2019, a fim de possibilitar, nestes autos ou em processo específico a ser formalizado *a posteriori*, análise da sua regularidade;
- e) encaminhar cópia de todos os documentos comprobatórios das despesas processadas (escalas de plantões, as horas trabalhadas, o registro de presença/ponto, outros documentos que atestariam a execução dos serviços) em favor da empresa TITO VIEIRA CONSULTÓRIO MÉDICO LTDA (CNPJ 30.557.090/0001-87), cuja denominação anterior era T&G CONSULTÓRIO MÉDICO LTDA., sob pena de imputação do débito e demais sanções pertinentes;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08788/21

2) ENCAMINHAR cópia da presente decisão à prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Campina Grande e do Fundo Municipal de Saúde relativas ao exercício de 2021 (Processos TC 04510/22 e 04474/22, respectivamente) e ao processo de acompanhamento da Prefeitura Municipal referente ao presente exercício (Processo TC 00279/22), a fim de que a questão relacionada à gestão de pessoal e estrutura administrativa seja pormenorizadamente averiguada;

3) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista da acumulação remunerada de vínculos públicos por parte do Senhor GILNEY SILVA PORTO; e

4) COMUNICAR o conteúdo do presente processo à Promotoria de Justiça de Campina Grande, com atuação sobre o Patrimônio Público.

Almejando comprovar o cumprimento do *decisum*, o Prefeito de Campina Grande, Senhor BRUNO CUNHA LIMA BRANCO, anexou aos autos o Documento TC 112233/22 (fls. 1278/1305), o qual foi analisado pela Unidade Técnica por meio de relatório de cumprimento de decisão (fls. 1318/1324), contendo a seguinte conclusão:

3 Conclusão

Em face de todos os fatos arrolados no item “2” anterior, este Órgão de Instrução conclui que houve cumprimento apenas parcial dos termos da RC2-TC-00243/22 pelos interessados, posto que:

- I. Apesar da cópia de anteprojeto de Lei que irá regular a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, o fato é que perdura a existência de “cargos comissionados” ou “funções de confiança” não criadas legalmente, **mas, ocupados**;
- II. O afastamento do médico Tito Lívio Vieira de Souza e Cavalcanti da “função de Diretor” do Hospital Pedro I, resolveu parcialmente a questão suscitada, pois, a nomeação do médico e prestador de Serviço VITOR CAMBOIM NOBRE para “cargo” ou “função” sem previsão legal relacionada a Direção Técnica do Hospital Pedro I, não elidiu as questões de fundo: ocupação de cargo/função sem previsão legal e conflito de interesse em razão de recair na mesma pessoa os papéis de “prestador de serviço contratado” e “diretor técnico” a quem compete, em tese, **fiscalizar a prestação de serviço**;
- III. Os argumentos apresentados quanto a possível acumulação de vínculos do médico Gilney Silva Porto é matéria a ser conhecida em sede de recurso de reconsideração ou apelação e não como cumprimento de decisão;
- IV. Finalmente, não foram enviados os documentos solicitados para efetiva comprovação das despesas contratadas junto a empresa Tito Vieira Consultório Médico CNPJ 30.557.090/0001-87 nem o inteiro teor dos autos do processo administrativo pertinente à Chamada Pública 16.0001/2019.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08788/21

Ainda, na sobredita manifestação, a Auditoria fez as seguinte sugestões de encaminhamento:

Preliminarmente, este Órgão de Instrução considera ser razoável o pedido de prorrogação de prazo pelo interessado, especialmente, quando o que se deve buscar nos processos instaurados nesta Corte de Contas **é a verdade material**.

Com a preliminar acima, respeitosamente, **sugere-se edição de nova Resolução Processual para fixar novo prazo de trinta dias para que o Prefeito Municipal de Campina Grande:**

- a) **encaminhe a esta Corte de Contas cópia de todos os documentos comprobatórios das despesas processadas (escalas de plantões, as horas trabalhadas, o registro de presença/ponto, outros documentos que atestariam e execução dos serviços) em favor da empresa TITO VIEIRA CONSULTÓRIO MÉDICO LTDA (CNPJ 30.557.090/0001-87), cuja denominação anterior era T&G CONSULTÓRIO MÉDICO LTDA., de 1º de janeiro de 2019 a 31/12/2022; bem como, cópia completa dos autos dos procedimentos de Chamadas Públicas utilizadas na contratação de Serviços Médicos junto a Pessoas Físicas ou Pessoas Jurídicas para suprir demandas das unidades e serviços de saúde municipais nos anos de 2020, 2021 e 2022;**
- b) **apresente levantamento das necessidades de cargos – efetivos e comissionados –, bem como de funções de confiança, necessários para o pleno funcionamento de todos os serviços e unidades da Secretaria Municipal de Saúde;**
- c) **envie cronograma discriminando todas as ações necessárias e suficientes para a plena regularização da estrutura de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, incluindo a elaboração e propositura à Câmara Municipal de Projetos de Lei; a realização de concursos públicos; a nomeação e efetivação dos concursados;**
- d) **remeta prova de regular cessão do médico Gilney Silva Porto pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) ao Município de Campina Grande e os comprovantes das despesas com ressarcimento de pessoal cedido pagas à EBSERH desde o início da cessão; e,**
- e) **designa para responder pelo Encargo de Diretor Técnico do Hospital Pedro I, enquanto não sobrevier a criação de cargo comissionado por lei, de médico do quadro de pessoal efetivo do Município, já que, segundo a folha de pagamento do mês de outubro/22, há 289 médicos ocupantes de cargos efetivos no quadro de pessoal da edibilidade.**

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 1327/1332), opinou da seguinte forma:

No mais, compartilha este Parquet de Contas com as conclusões da Auditoria quanto à concessão de novo prazo para a gestão da Prefeitura de Campina Grande apresentar a documentação remanescente.

Em seguida, o julgamento foi agendado para a sessão do dia 28 de março do corrente ano, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 1333, sendo adiado para a presente assentada.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08788/21

VOTO DO RELATOR

Conforme narrado acima, nesta oportunidade, verifica-se o cumprimento da **Resolução Processual RC2 – TC 00243/22** (fls. 1215/1259), decisão por meio da qual os membros deste colendo Órgão Fracionário resolveram, dentre outras deliberações, assinar prazo aos Senhores BRUNO CUNHA LIMA BRANCO (Prefeito de Campina Grande) e FILIPE ARAÚJO REUL (Secretário Municipal de Saúde), para que adotassem as medidas ali estabelecidas. Consoante se observa daquele *decisum*, as medidas cujas verificações agora se impõem foram as seguintes:

- a) restabelecer a legalidade quanto à acumulação remunerada de vínculos públicos por parte do Senhor GILNEY SILVA PORTO;
- b) restabelecer a legalidade quanto à existência de conflito de interesse, com ofensa aos princípios da segregação de funções, moralidade, impessoalidade, efetuando o imediato afastamento do Senhor TITO LÍVIO VIEIRA DE SOUZA E CAVALCANTI DE CASTRO da função/cargo de Diretor do Hospital Municipal Pedro I, ou, se assim não entenderem, rescindindo eventuais contratos com a empresa da qual é sócio, com o objetivo de suspender os vícios detectados;
- c) restabelecer a legalidade no que diz respeito à existência de cargos e/ou funções sem previsão legal, de modo a cumprir o preceito constitucional;
- d) encaminhar cópia integral de todos os documentos e elementos que compõem a Chamada Pública 16.0001/2019, a fim de possibilitar, nestes autos ou em processo específico a ser formalizado *a posteriori*, análise da sua regularidade;
- e) encaminhar cópia de todos os documentos comprobatórios das despesas processadas (escalas de plantões, as horas trabalhadas, o registro de presença/ponto, outros documentos que atestariam e execução dos serviços) em favor da empresa TITO VIEIRA CONSULTÓRIO MÉDICO LTDA (CNPJ 30.557.090/0001-87), cuja denominação anterior era T&G CONSULTÓRIO MÉDICO LTDA., sob pena de imputação do débito e demais sanções pertinentes;

Em relação ao **item “a”**, resumidamente, o Alcaide argumentou que não existiria acumulação indevida, mas sim cessão do Senhor GILNEY SILVA PORTO, o qual estaria prestando serviços exclusivamente junto à Prefeitura Municipal de Campina Grande.

Aduziu que os institutos da acumulação e da cessão não se confundiriam, porquanto esta última consistiria numa movimentação temporária entre os diversos órgãos da administração pública. Consignou que, neste Tribunal, já haveria entendimento consolidado acerca da possibilidade de acumulação de remuneração quando se trata de servidor que esteja cedido para outro órgão público. Nesse contexto, asseverou que o Senhor GILNEY SILVA PORTO seria empregado público federal, ligado à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, mas que estaria cedido ao Município de Campina Grande, inexistindo cumulação de remunerações.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08788/21

Depois de examinar os argumentos expendidos, a Auditoria ponderou que se tratavam de novas alegações, cujo conhecimento seria matéria a ser apreciada em sede recursal e não como comprimento de decisão. Não obstante, sugeriu que fosse fixado novo prazo para que a Administração Pública campinense encaminhasse prova da regular cessão do Senhor GILNEY SILVA PORTO pela EBSEHR à Prefeitura de Campina Grande, acompanhada de comprovantes de despesas com ressarcimento de pessoal cedido, pagas àquela entidade desde o início da cessão.

Instado a se pronunciar, sobre essa temática, o Ministério Público de Contas externou o entendimento de que o assunto não estaria mais dentro da esfera de competência desta Corte de Contas, pois caberia à EBSEHR e aos Órgãos de Controle federais apurarem eventual pagamento indevido decorrente da cessão daquele servidor. Veja-se trecho do parecer ministerial:

Especificamente em relação a letra “d” deste Parecer, atinente ao acúmulo de remunerações e cargos do Sr. Gilney Silva Porto como médico da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalar – EBSEHR e Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, entendo que a falha apontada não está mais dentro do campo de atuação deste Tribunal de Contas, pelo seguinte motivo: a gestão atesta que a efetiva prestação dos serviços pelo referido contratado é no município Campina de Grande, sendo assim eventual prejuízo ao erário, pelo pagamento indevido decorrente da cessão, cabe à estatal federal cedente (EBSEHR) e aos respectivos órgãos fiscalizadores (TCU e CGU), para os quais este TCE/PB já fez a devida representação dos fatos.

Consoante se observa da decisão proferida, restou evidenciado que o Senhor GILNEY SILVA PORTO estaria cedido para o Município de Campina Grande, mas, continuaria prestando serviços de forma voluntária junto à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, nos termos de declaração acostada aos autos e reproduzida naquela decisão. Ocorre que, em pesquisa na rede mundial de computadores, especificamente, no portal de transparência da EBSEHR (disponível em: <https://sigp.ebserh.gov.br/csp/ebserh/transparencia/EBSEHR/EbserhTransparenciaPesquisa.csp>), foi verificado que o servidor encontrava-se percebendo remuneração, razão pela qual se ventilou a possibilidade de ilegalidade de cumulação.

Depois de prestados novos esclarecimentos por parte do Alcaide campinense, por meio dos quais houve a alegação de que não haveria mácula na percepção de ambas as remunerações, em virtude de se tratar de cessão de servidor para ocupar cargo em comissão junto à Prefeitura Municipal de Campina Grande, onde o servidor estaria prestando os serviços de forma exclusiva, cabe pontuar que, para a circunstância, assiste razão do *Parquet* de Contas, pois a apuração de eventual pagamento indevido decorrente da cessão do Senhor GILNEY SILVA PORTO seria no âmbito da esfera federal.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08788/21

Havendo, pois, eventual prejuízo ao erário em decorrência de pagamento indevido, caberia aos órgãos federais a averiguação. Nesse contexto, as devidas comunicações já foram realizadas, conforme determinação contida no item 3, da Resolução proferida.

No que diz respeito ao cumprimento do **item “b”**, da decisão, o gestor campinense colacionou ao caderno processual documentos por meio dos quais comprovou o desligamento do Senhor TITO LÍVIO VIEIRA DE SOUZA E CAVALCANTI DE CASTRO (Portaria 032, de 17011/2022 – fl. 1292) e designou novo profissional para exercer o cargo de Diretor do Hospital Pedro I (Portaria 033, de 17/11/2022 - fl. 1293).

Ao se debruçar sobre o assunto, a Unidade Técnica ponderou que a medida adotada atendeu parcialmente à determinação contida na decisão proferida, pois a mácula outrora apontada não teria sido integralmente elidida. Veja-se a análise técnica:

O afastamento do médico Tito Lívio Vieira de Souza e Cavalcanti da “função de Diretor” do Hospital Pedro I, resolveu parcialmente a questão suscitada, pois, a nomeação do médico e prestador de Serviço VITOR CAMBOIM NOBRE para “cargo” ou “função” sem previsão legal relacionada a Direção Técnica do Hospital Pedro I, não elidiu as questões de fundo: ocupação de cargo/função sem previsão legal e conflito de interesse em razão de recair na mesma pessoa os papéis de “prestador de serviço contratado” e “diretor técnico” a quem compete, em tese, **fiscalizar a prestação de serviço**;

Como sugestão para resolver a questão, a Auditoria indicou que a Administração Pública campinense designasse para a direção do Hospital Pedro I servidor do quadro efetivo, enquanto não seja criado o cargo comissionado/função de confiança por meio de legislação municipal.

Por seu turno, o *Parquet* de Contas consignou que a questão da designação para preenchimento do cargo de Diretor daquela unidade hospitalar seria decisão de mérito administrativo, não cabendo a esta Corte de Contas se imiscuir nessa seara. Além do mais, consignou o Órgão Ministerial que o afastamento do Senhor TITO LÍVIO VIEIRA DE SOUZA E CAVALCANTI DE CASTRO teria resolvido uma das máculas existentes, tangente ao conflito de interesses. Veja-se trecho do parecer ministerial:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08788/21

Também entendo que a proposta trazida pela Auditoria, constante na letra “e” deste Parecer, quanto ao preenchimento do cargo de Diretor do Hospital Dom Pedro I por servidor efetivo, configura uma decisão de mérito administrativo (conveniência e oportunidade) da gestão em designar servidor efetivo ou não para o cargo de direção, não cabendo a este Tribunal invadir tal seara.

Salienta-se que um dos objetivos deste processo de inspeção especial foi alcançado, que era resolver o conflito de interesse relacionado à atuação do Sr. Tito Lívio V. de Souza e Cavalcanti de Castro como diretor do Hospital Dom Pedro I e sócio da T&G CONSULTORIO MEDICO LTDA contratada pela mencionada unidade hospitalar.

Nos termos da decisão prolatada, restou fixado prazo para que fosse restabelecida a legalidade quanto à existência de conflito de interesse, com ofensa aos princípios da segregação de funções, moralidade, impessoalidade, efetuando-se o imediato afastamento do Senhor TITO LÍVIO VIEIRA DE SOUZA E CAVALCANTI DE CASTRO da função/cargo de Diretor do Hospital Municipal Pedro I, ou, se fosse o caso, procedesse a rescisão dos eventuais contratos com a empresa da qual é sócio, com o objetivo de suspender os vícios detectados.

Na petição apresentada, o gestor campinense colacionou ao caderno processual documentos por meio dos quais comprovou o desligamento do Senhor TITO LÍVIO VIEIRA DE SOUZA E CAVALCANTI DE CASTRO (Portaria 032, de 17/01/2022 – fl. 1292) e designou novo profissional para exercer o cargo de Diretor do Hospital Pedro I (Portaria 033, de 17/11/2022 - fl. 1293).

Sobre o assunto, a Unidade Técnica consignou que a medida adotada teria atendido parcialmente à determinação contida na decisão proferida, pois a mácula outrora apontada não teria sido integralmente elidida. Conforme apontado pela Auditoria, teria sido resolvida a questão do conflito de interesses outrora verificada em relação ao Senhor TITO LÍVIO VIEIRA DE SOUZA E CAVALCANTI DE CASTRO. Porém, asseverou o Órgão Técnico que a designação do novo profissional para desempenhar a “função” de Diretor Técnico do Hospital Pedro I (Senhor VITOR CAMBOIM NOBRE) novamente teria se mostrado irregular pelos mesmo motivos anteriores, quais sejam: 1) designação de profissional médico sem qualquer vínculo com a Prefeitura Municipal de Campina Grande para responder pela Diretoria Técnica de estabelecimento de saúde; e 2) o novo diretor designado seria profissional contratado para prestação de serviços (plantões) no Hospital em que exerce a direção, situação que caracterizaria novamente conflito de interesses.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08788/21

Como sugestão para resolver a questão, a Auditoria indicou que a Administração Pública campinense designasse para Direção do Hospital Pedro I servidor do quadro efetivo, enquanto não seja criado cargo comissionado/função de confiança por meio de legislação municipal.

Ao se pronunciar sobre a temática, o *Parquet* de Contas externou o entendimento de que a questão do conflito de interesses havia sido resolvida com o desligamento do Senhor TITO LÍVIO VIEIRA DE SOUZA E CAVALCANTI DE CASTRO da função de Diretor Técnico do Hospital Pedro I. Já em relação à sugestão da Auditoria para designação de servidor efetivo a fim de responder por aquela função, o Órgão Ministerial ponderou que se tratava de decisão de mérito administrativo, não cabendo a esta Corte de Contas se imiscuir nessa seara.

De fato, não compete a esta Corte de Contas deliberar sobre qual categoria de servidor, seja efetivo, comissionado ou contratado por excepcional interesse público, deveria ser designado para responder pela Diretoria de Unidade Hospitalar da edilidade, tal qual sugeriu a Unidade Técnica desta Corte de Contas, no sentido de que fosse designado servidor do quadro efetivo. Nesse compasso, a designação realmente estaria dentro da discricionariedade da administração pública.

O desligamento do Senhor TITO LÍVIO VIEIRA DE SOUZA E CAVALCANTI DE CASTRO da função de Diretor Técnico do Hospital Pedro I, concretizada por meio da (Portaria 032, de 17011/2022 – fl. 1292), como bem indicaram os Órgãos Técnico e Ministerial, resolveu a situação verificada anteriormente sobre o conflito de interesses.

Contudo, a Auditoria trouxe questionamento quanto ao novo profissional médico designado para aquela tarefa. Nos termos da Portaria 033, datada de 17/11/2022 (fl. 1293), foi designado para responder pela Diretoria Técnica daquela Unidade Hospitalar o Senhor VITOR CAMBOIM NOBRE. Para a Unidade Técnica, novamente haveria irregularidade em tal designação, novamente em razão de duas circunstâncias: 1) o novo Diretor não possuiria qualquer vínculo com a administração municipal campinense; e 2) haveria conflito de interesses, uma vez que o novo Diretor, além dessa atribuição, seria prestador de serviço (pessoa física) junto àquela unidade hospitalar.

No voto constante da decisão proferida, foi consignado que o então Diretor Técnico do Hospital Pedro I, Senhor TITO LÍVIO VIEIRA DE SOUZA E CAVALCANTI DE CASTRO, não possuía qualquer vínculo com a Prefeitura de Campina Grande, seja como servidor efetivo, comissionado ou contratado por excepcional interesse público. Nesse contexto, fez-se surgir a indagação se seria possível que a Direção Técnica de Unidade Hospitalar fosse exercida por alguém alheio ao quadro de pessoal da edilidade. Registrou-se, ainda, situação mais grave, consubstanciada no fato de que a função/cargo de Diretor Técnico sequer existiria na estrutura administrativa campinense.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08788/21

Segundo levantamento feito pela Auditoria, o novo Diretor Técnico, Senhor VITOR CAMBOIM NOBRE, igualmente não possuiria qualquer vínculo com a Prefeitura Municipal, a não ser contrato de prestação de serviços, destinado a realização de plantões médicos. Veja-se o trecho da análise técnica:

- v. O atual "ocupante" do mencionado cargo não é Servidor do Município, conforme consulta a folha de pagamento enviada a este Tribunal relativa ao mês de outubro/22, mas, segundo registros no SAGRES é contratado como Pessoa Física para realizar plantões no Hospital Pedro I, configurando, no caso, o conflito de interesse tratado nestes autos e objeto da citada RC2-TC-00243/22, conforme se verifica no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), v. figura abaixo:

Vinculos Por Profissional																	X		
NOME													CNS						
VITOR CAMBOIM NOBRE													7030078338789						
IDSE	UF	MUNICIPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURIDICA	GESTÃO	SUS	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLEGAMENTO	VINCULO ESTABELECIMENTO	VINCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VINCULO	CH OUTROS	CH AMB.	CH HOSP.	TOTAL
20460	PB	CAMPINA GRANDE	225125- MEDICO CLINICO	2263070		HOSPITAL MUNICIPAL PEDRO I	1344- MUNICIPIO	M	S/M	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPRESATARIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	0	0	0	12
Total																0	0	0	12

Para o Órgão Técnico, o fato de o Senhor VITOR CAMBOIM NOBRE ser contratado para prestação de serviços de plantões médicos mostrar-se-ia conflituoso com o exercício da função por ela exercida de Diretor Técnico da Unidade Hospitalar onde presta aqueles serviços. Sobre esse aspecto, quiçá não exista o aparente conflito de interesses, eis que se mostra razoável que um profissional médico que fora contratado para exercer suas atividades em determinada unidade de saúde possa ali também desempenhar a função de Diretor Técnico.

Inobstante tal situação possa ser factível, em consulta ao Sagres *on line* (Versão 50.0), observou-se que o Senhor VITOR CAMBOIM NOBRE não possui qualquer vínculo laboral com a Prefeitura de Campina Grande. Veja-se imagem capturada:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08788/21

SAGRES Início Municipal Sobre ajuda exercício 2023 campina grande selecionar Unidade Gestora Entrar

Servidores

Arraste colunas aqui para agrupá-las:

Unidade Gestora	CPF	Servidor	Tipo de carga	Carga	Vantagens (Bruto)	dados de admissão
		Vitorcamboim				dd/mm/aaaa

☒

☒ Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

☒ Fundo Municipal do Meio Ambiente de Campina Grande

☒ Fundo do Trabalho de Campina Grande - FT/Campina Grande

☒ Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

☒ Prefeitura Municipal de Campina Grande

☒ Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

Apesar de não constar qualquer informação no Sistema deste Tribunal, em consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, verificou-se que o Senhor VITOR CAMBOIM NOBRE possuiria dois vínculos com o Hospital Municipal Pedro I, sendo um de médico clínico e outro de Diretor, mas ambos com registro de vínculo por contrato por prazo determinado. Veja-se imagem coletada:

CNES | Cadastro Nacional de
Estabelecimento de SaúdeMinistério da Saúde (MS)
Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES)
Departamento de Regulação Assistencial e Controle (DRAC)
Coordenação-Geral de Sistemas de Informação em Saúde (CGSI)

Vínculos Por Profissional

Data: 05/04/2023

NOME: VITOR CAMBOIM NOBRE

CNS: 70300783387656

IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	DESIG	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADO	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CHS Outros	CHS Amb.	CHS Hosp.	CHS Total
250400	PB	CAMPINA GRANDE	131205 - DIRETOR DE SERVIÇOS DE SAÚDE	2363070		HOSPITAL MUNICIPAL PEDRO I	1244 - MUNICÍPIO	M	SIM	NÃO	VÍNCULO EMPREGATÓCIO	CONTRATO POR PRAZO	PÚBLICO	12	0	0	12
250400	PB		225125 - MÉDICO CLÍNICO	2363070		HOSPITAL MUNICIPAL PEDRO I	1244 - MUNICÍPIO	M	SIM	NÃO	VÍNCULO EMPREGATÓCIO	CONTRATO POR PRAZO	PÚBLICO	0	6	6	12

Total de vínculos cadastrados: 2

Total: 12 6 6 24

Ainda, na ficha cadastral do estabelecimento de saúde, o Senhor VITOR CAMBOIM NOBRE aparece como o Diretor daquela unidade hospitalar. Veja-se:

CNES | Cadastro Nacional de
Estabelecimento de SaúdeMinistério da Saúde (MS)
Secretaria de Atenção à Saúde (SAS)
Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas (DRAC)
Coordenação-Geral de Sistemas de Informação (CGSI)

Ficha de Estabelecimento Identificação

Data: 05/04/2023

CNES: 2363070 Nome Fantasia: HOSPITAL MUNICIPAL PEDRO I CNPJ: --

Nome Empresarial: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE Natureza jurídica: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Logradouro: RUA PEDRO I Número: 605 Complemento: --

Bairro: SAO JOSE Município: 250400 - CAMPINA GRANDE UF: PB

CEP: 58400-414 Telefone: (83) 3341-3082 Dependência: MANTIDA Reg de Saúde: 3

Tipo de Estabelecimento: HOSPITAL GERAL Subtipo: -- Gestão: MUNICIPAL

Diretor Clínico/Gerente/Administrador: VITOR CAMBOIM NOBRE

Cadastrado em: 30/10/2001 Atualização na base local: 04/01/2023 Última atualização Nacional: 01/04/2023

Horário de Funcionamento: SEMPRE ABERTO



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08788/21

Nesse diapasão, sem embargos da questão relativa à inexistência da função de Diretor Técnico na estrutura administrativa, o que, por si só, já levaria a irregularidade na ocupação daquele mister, evidencia-se divergência nas informações coletadas, as quais impossibilitam a averiguação da regularidade da designação daquele profissional para responder pela Diretoria Técnica do Hospital Municipal Pedro I, sem que tenha qualquer vínculo com a administração municipal. Necessário de faz, pois, que a situação seja devidamente esclarecida pela gestão campinense.

No que diz respeito ao adimplemento do **item “c”**, o Prefeito Municipal asseverou que a questão estaria sendo resolvida internamente no âmbito da edilidade, com a elaboração de minuta de ato legislativo (fls. 1294/1302), destinado à criação de cargos. Consignou que não seria possível o cumprimento no prazo fixado na Resolução proferida.

A Unidade Técnica registrou que, até o momento, inexistiria norma legal criando cargos e/ou funções de confiança nas estruturas das unidades hospitalares municipais, de tal forma que haveria a ocupação ilegal, a exemplo do que ocorre com o “cargo de Diretor do Hospital Pedro I”.

A fim de dirimir tal situação, sugeriu a Auditoria que fosse apresentado um levantamento das necessidades de cargos (efetivos e comissionados), assim como das funções de confiança, para o perfeito funcionamento das unidades de saúde municipais. Ponderou, ainda, que fosse apresentado um cronograma das ações necessárias à regularização da estrutura de pessoal da Secretaria de Saúde.

Com relação aos **itens “d” e “e”**, o gestor municipal não apresentou quaisquer elementos nesta oportunidade, solicitando a prorrogação de prazo para o efetivo cumprimento, haja vista a grande quantidade de documentos a serem providenciados.

O Órgão Técnico confirmou a ausência da documentação vindicada, ponderando ser razoável o pedido de prorrogação de prazo para o adimplemento da decisão.

Sobre os últimos três itens (“c”, “d” e “e”), o Ministério Público de Contas não se pronunciou de modo específico, consignado que acompanhava o entendimento da Auditoria no sentido de se conceder novo prazo à gestão municipal de Campina Grande.

No que tange à fixação de prazo para restabelecimento da legalidade quanto à existência de cargos e/ou funções sem previsão legal, de modo a cumprir o preceito constitucional (**item “c”**), observa-se que o gestor municipal acostou ao caderno processual uma espécie de minuta de ato legislativo (fls. 1294/1302), destinada à estruturação administrativa da Secretaria Municipal de Saúde.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08788/21

Apesar do documento juntado, não houve maiores esclarecimentos de como a situação teria ou poderia ser resolvida, motivo pelo qual a Auditoria sugeriu que fosse apresentado um levantamento das necessidades de cargos (efetivos e comissionados), assim como das funções de confiança, para o perfeito funcionamento das unidades de saúde municipais. Ponderou, ainda, que fosse apresentado um cronograma das ações necessárias à regularização da estrutura de pessoal da Secretaria de Saúde.

Com relação aos **itens “d” e “e”**, por meio dos quais foram determinadas as remessas dos documentos ali descritos, o gestor municipal não apresentou quaisquer elementos nesta oportunidade, solicitando a prorrogação de prazo para o efetivo cumprimento, haja vista a grande quantidade de documentos a serem providenciados. Tanto a Auditoria quanto o *Parquet* de Contas opinaram no sentido de que fosse assinado novo prazo.

Sobre a questão de envio dos documentos vindicados por meio da Resolução inicialmente proferida, é imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são irritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

Nesse compasso, faz-se necessária a fixação de novo prazo para que os gestores responsáveis encaminhem a esta Corte de Contas todos os documentos solicitados, sob pena de imputação do débito e demais sanções pertinentes.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08788/21

Ante o Exposto, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida:

I) DECLARAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução Processual RC2 – TC 00243/22;

II) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para que os Senhores BRUNO CUNHA LIMA BRANCO (Prefeito de Campina Grande) e GILNEY SILVA PORTO (Secretário Municipal de Saúde) adotem as seguintes medidas:

a) prestar esclarecimentos quanto à designação do Senhor VITOR CAMBOIM NOBRE para exercer a função de Diretor Técnico do Hospital Municipal Pedro I, nos moldes explicitados na presente decisão;

b) prestar esclarecimentos quanto ao andamento das medidas adotadas para o restabelecimento da legalidade no que diz respeito à existência de cargos e/ou funções sem previsão legal, de modo a cumprir preceito constitucional;

c) encaminhar cópia integral de todos os documentos e elementos que compõem a Chamada Pública 16.0001/2019, a fim de possibilitar, nestes autos ou em processo específico a ser formalizado *a posteriori*, análise da sua regularidade;

d) encaminhar cópia de todos os documentos comprobatórios das despesas processadas (escalas de plantões, horas trabalhadas, registro de presença/ponto, outros documentos que atestariam a execução dos serviços) em favor da empresa TITO VIEIRA CONSULTÓRIO MÉDICO LTDA (CNPJ 30.557.090/0001-87), cuja denominação anterior era T&G CONSULTÓRIO MÉDICO LTDA, sob pena de imputação do débito e demais sanções pertinentes;

III) COMUNICAR o teor da presente decisão, em reforço aos ofícios já expedidos, mediante os canais eletrônicos disponíveis, à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista da situação funcional do Senhor GILNEY SILVA PORTO;

IV) COMUNICAR o conteúdo do presente processo atualizado à Promotoria de Justiça de Campina Grande, com atuação sobre o Patrimônio Público.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08788/21

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08788/21**, neste momento, tangente à verificação de cumprimento da **Resolução Processual RC2 – TC 00243/22**, proferida pelos membros desta egrégia Segunda Câmara, quando da análise inicial da presente inspeção especial de contas, cuja formalização foi requerida pela Auditoria desta Corte de Contas no âmbito do Processo TC 00279/21, para fins de apurar irregularidades na contratação da empresa T & G CONSULTÓRIO MÉDICO LTDA pela Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, tendo em vista que os sócios da contratada seriam os Secretário Adjunto de Saúde, Senhor GILNEY SILVA PORTO, e Diretor do Hospital Municipal Dom Pedro I, Senhor TITO LÍVIO VIEIRA DE SOUZA E CAVALCANTI DE CASTRO, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) DECLARAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução Processual RC2 – TC 00243/22;

II) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para que os Senhores BRUNO CUNHA LIMA BRANCO (Prefeito de Campina Grande) e GILNEY SILVA PORTO (Secretário Municipal de Saúde) adotem as seguintes medidas:

- a)** prestar esclarecimentos quanto à designação do Senhor VITOR CAMBOIM NOBRE para exercer a função de Diretor Técnico do Hospital Municipal Pedro I, nos moldes explicitados na presente decisão;
- b)** prestar esclarecimentos quanto ao andamento das medidas adotadas para o restabelecimento da legalidade no que diz respeito à existência de cargos e/ou funções sem previsão legal, de modo a cumprir preceito constitucional;
- c)** encaminhar cópia integral de todos os documentos e elementos que compõem a Chamada Pública 16.0001/2019, a fim de possibilitar, nestes autos ou em processo específico a ser formalizado *a posteriori*, análise da sua regularidade;
- d)** encaminhar cópia de todos os documentos comprobatórios das despesas processadas (escalas de plantões, horas trabalhadas, registro de presença/ponto, outros documentos que atestariam e execução dos serviços) em favor da empresa TITO VIEIRA CONSULTÓRIO MÉDICO LTDA (CNPJ 30.557.090/0001-87), cuja denominação anterior era T&G CONSULTÓRIO MÉDICO LTDA, sob pena de imputação do débito e demais sanções pertinentes;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08788/21

III) COMUNICAR o teor da presente decisão, em reforço aos ofícios já expedidos, mediante os canais eletrônicos disponíveis, à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista da situação funcional do Senhor GILNEY SILVA PORTO;

IV) COMUNICAR o conteúdo do presente processo atualizado à Promotoria de Justiça de Campina Grande, com atuação sobre o Patrimônio Público.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 11 de abril de 2023.

Assinado 12 de Abril de 2023 às 09:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Abril de 2023 às 07:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO